

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07173e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de **BARRO ALTO**

Gestor: Orlando Amorim Santos

Relator Cons. Raimundo Moreira

VOTO

RELATÓRIO

As contas da Prefeitura Municipal de **BARRO ALTO**, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar.

Registre-se que veio aos autos, em resposta à notificação anual, o Edital de Disponibilidade Pública das presentes contas, publicado no *Diário Oficial do Legislativo Municipal*, edição do dia 07/04/2020 (**DOC. 01**).

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 580/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 02 de setembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 22/09//2020, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão, em Parecer datado de 29/09/2020, pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **BARRO ALTO**, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. Orlando Amorim Santos, **especialmente em virtude da realização de diversas contratações diretas em fuga ao procedimento licitatório, com destaque para a contratação irregular de profissionais da saúde em montante expressivo**, sugerindo, ademais, imputação de multa e representação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para apuração da eventual prática de crime e improbidade administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em razão de *previsão orçamentária elaborada sem critérios adequados de planejamento; decreto que aprovou o quadro de detalhamento de despesa desacompanhado dos anexos que demonstram os elementos da execução orçamentária do município; omissão na cobrança da dívida ativa; omissão na cobrança de multas; falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis; ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de falhas e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa*, tendo sido imputada ao gestor multa no valor de **R\$2.500,00**.

1. Instrumentos de Planejamento

Constam dos autos a Lei nº 178/17 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 185/18 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 193/18, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$30.960.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos importes de, respectivamente, **R\$23.587.100,00** e **R\$7.372.900,00**, havendo evidência nos autos da publicidade a elas conferida.

Em seu art. 5º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 50% do orçamento proposto, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado e do superavit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Autoriza, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares com recursos provenientes de operações de crédito por antecipação de receita nos limites fixados pelo Senado Federal, obedecido ao disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio dos Decretos nºs. 280 e 279/18 foram aprovadas, respectivamente, a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício em exame.

1.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$30.044.346,30**, dos quais **R\$25.938.317,61** referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$13.804.516,99 com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$8.389.130,11 com recursos do superavit financeiro nas Fontes 15/24/95, com o devido suporte nas fontes indicadas, e R\$3.744.670,51 com recursos do excesso de arrecadação nas Fontes 14/15/18/19/23/24/28/42/95, de igual modo, com o devido suporte nas fontes indicadas com exceção da Fonte 95, **R\$499.000,00** referentes a créditos especiais autorizados na Lei nº 204/19, e **R\$3.607.028,69** referentes às alterações de QDD, todas devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019 - SIGA.

Com relação aos recursos provenientes da Fonte 95 (Precatórios), o Gestor alega que o excesso apurado, no importe de R\$336.104,18, consta evidenciado no *Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada*, conforme verificamos (**doc. e-TCM 8, Pasta Entrega da UJ**), descaracterizando o apontamento.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares foram abertos nos limites autorizados na LOA.

2. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 11ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) casos de contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de prestação de serviços médicos, psicológicos e de enfermagem (R\$932.140,00), engenharia (R\$13.300,00), consultoria e assessoria administrativa (R\$94.800,00), planejamento, projetos, monitoramento e avaliação de indicadores (R\$27.240,00), uma vez que não restaram comprovadas a singularidade dos objetos bem como a notória especialização dos contratados – processos 0004, 0006, 0007, 00013, 00018, 00019, 00020/2019 / total: **R\$1.067.480,00**.

Em sede de defesa o Gestor alega que

“(…)

...quanto aos serviços médicos prestados informamos que poucos profissionais aceitam trabalhar em municípios do interior do estado, em todos os sentidos de estruturas de município de pequeno porte, com todas dificuldades encontradas não são suficientes. Também, informamos que desde gestões anteriores vem sendo tratadas por meio de processos de inexigibilidade de licitação. Assim, com a manifestação contrária, nos colocamos no intuito buscar ações para correção de porventura falha, abrindo o processo de chamada pública para os serviços médicos e assemelhados, essenciais a nossa população.” (sic)

Nesse particular, entende esta Relatoria que as justificativas apresentadas não são suficientes para descaracterizar a ausência de comprovação da singularidade do objeto contratado, conseqüentemente, restando prejudicada eventual comprovação da notória especialização dos profissionais contratados, pela via do **certificado de conclusão do curso**, como pretendeu o defendente (**DOC. 27**), sendo, portanto, irregulares tais contratações diretas mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Com relação às demais contratações diretas elencadas (serviços de engenharia, consultoria e assessoria administrativa, planejamento, projetos, monitoramento e avaliação de indicadores), vale dizer-se, não abordadas pelo Gestor na defesa, aplica-se o mesmo entendimento no sentido da sua irregularidade.

c) casos de transferências indevidas da conta bancária específica do FUNDEB para conta nº 5.779-9 / 10.124 (FPM), no importe de R\$128.200,11;

Em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos comprovantes de reposição à conta do FUNDEB (**DOC. 43**), descaracterizando a ocorrência.

d) casos de publicidade precária conferida ao aviso de licitação com vista à reposição de calçamento de vias públicas (R\$476.631,31) e ao fornecimento de combustíveis (R\$2.782.274,00) na medida em que deixou-se de publicá-lo em jornal de grande circulação regional ou estadual, tendo em vista o vulto, inobservando o disposto no art. 21, III, da lei nº 8666/93 – processos 2/2018 , 020/2018 ;

Em sede de defesa o Gestor alega que

“Em razão de não existir jornal de grande circulação local ou na microrregião, restou impossibilitada a sua publicação neste meio. No entanto, inobstante ser licitação de grande vulto, por se tratar de aquisição de combustíveis, cuja necessidade de entrega se dá na sede do Município de Barro Alto, não existe motivação para divulgação em jornal regional, uma vez, não existir a possibilidade do fornecimento do produto pretendido pelos os postos de combustíveis não localizados neste município, isto porque que a contratação de posto de combustível fora da sede representa prejuízos à Municipalidade, tendo em vista que representará gasto de combustível para o reabastecimento de veículos, máquinas e motores de poços artesianos de modo geral. Assim, considerando que a contratação somente poderia se dar junto a empresas localizadas na sede do Município de Barro Alto, a divulgação realizada no diário oficial próprio foi suficiente para atrair o máximo de empresas interessadas.” (sic)

Acolhem-se as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar tão somente a ocorrência acerca do procedimento relacionado ao fornecimento de combustíveis.

e) caso de publicação do ato homologatório de inexigibilidade de licitação realizada a destempo, inobservando o disposto no Art. 26, da lei nº 8.666/93. – processo 7330;

Alega o Gestor que

“(…)

O Ato de Homologar e Adjudicar seria a chancela da autoridade competente sobre os atos praticados pela comissão responsável pelo certame, portanto neste momento dar-se-á como cumprido todo o curso do procedimento da licitação. Assim, entendemos como desnecessária uma nova publicação do ato de homologação/adjudicação e, depois a publicação do contrato seria mais uma chancela em nome do vencedor da licitação, o que já fora informado na publicação do resultado das propostas.” (sic)

Não se acolhe a alegação porquanto a assertiva no sentido de que “...entendemos como desnecessária uma nova publicação do ato de homologação/adjudicação...” não tem guarida na norma legal.

f) caso de licitação na modalidade de Pregão Presencial para aquisição de materiais elétricos, ferramentas e kits de EPs sob o tipo menor preço por lote quando a Súmula 247 do TCU estabelece que: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” - processo 015/2019;

Em resposta á notificação, o Gestor alega que

“...esclarecemos que foi feito por lote obedecendo a lei 8.666/93. Foi adotada pela administração o critério de adjudicação por lote embasada em prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o termo de referência e o edital em consonância com as necessidades apontadas, conforme acordam 5.134/14 segundo a câmara TCO 015.24914, haja visto foi justificada adjudicação por grupo ou lote. Outrossim, os estudos evidenciaram que a aglutinação de itens por lotes, seria e foi o que realmente aconteceu, os licitantes ofertaram melhores preços, em razão do volume a ser resultado da licitação. Ademais, o Município agiu em conformidade com as orientações das normas reguladoras dos certames licitatórios, portanto, não justifica o analista questionar a prática aplicada.” (sic)

Não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência, mesmo porque este Tribunal já tem assentado em Parecer nº 194/11 da Assessoria Jurídica, o entendimento de que deve prevalecer a busca pela competitividade e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo o Gestor doravante abster-se de procedimentos da espécie.

g) casos de publicidade conferida ao extrato do contrato realizada a destempo – contratos 66, 76, 126, 147, 156, 196, 197, 201/2019;

Em resposta à notificação anual vieram aos autos os comprovantes da publicidade conferida aos extratos dos contratos 126, 147, 156, 196, 197, 201/2019 na imprensa oficial (**DOC. 33**), entretanto, observa-se que restou confirmada a publicação a destempo, conforme anotações da 11ª IRCE, não descaracterizando a ocorrência.

3. Análise dos Demonstrativos Contábeis



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cumpra inicialmente salientar que houve um excesso de arrecadação de 16,3% em relação à previsão, correspondente a R\$5.049.421,41, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. No âmbito da receita tributária o excesso foi da ordem de 29,6%. Dos R\$865.400,00 previstos foram arrecadados R\$1.121.586,36 de tributos.

3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019 - SIGA.

3.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em **déficit de R\$7.436.929,32**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$36.009.421,41 e realizadas despesas de R\$43.446.350,73. Cabe aduzir que o *déficit* corresponde a expressivos **20,6%** da receita arrecadada, devendo o Gestor doravante buscar o equilíbrio das contas públicas.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, conforme estabelecido no MCASP.

3.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	36.009.421,41	43.446.350,73
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	3.585.842,29	2.796.659,07
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	17.902.748,42	17.902.748,42
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	11.309.739,32	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	4.661.993,22
TOTAL:	68.807.751,44	68.807.751,44

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2019 – SIGA.

3.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	4.871.019,46	15.785.904,65
NÃO CIRCULANTE	16.641.657,38	8.999.173,58
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	(3.272.401,39)
TOTAL:	21.512.676,84	21.512.676,84

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64. Registre-se, ainda, que encontra-se anexo ao Balanço Patrimonial o demonstrativo do *superávit/déficit* financeiro do exercício, observando o disposto no MCASP

De acordo com Termo de Conferência de Caixa & Bancos, o saldo em *Caixa & Bancos* importa em R\$4.661.993,22, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial.

Questiona-se a origem do registro e as ações que estão sendo implementadas para regularização da conta “CRÉDITO A RECEBER- LEILÃO 1/2017- ALIENAÇÃO” no valor de R\$23.000,00, constante do subgrupo *Demais Créditos a Curto Prazo*.

Esclarece o Gestor que em virtude da falta de pagamento os Bens leiloados não foram entregues aos respectivos arrematadores, conforme pode ser confirmado no Relatório do Leilão, ora anexado (**DOC. 08**). Aduz, ainda, que Procuradoria Jurídica adotou as ações necessárias para a regularização desta pendência junto a Secretaria de Administração e Finanças, visando o recebimento dos valores arrematados, sendo que dos 3 lotes pendentes, recebemos o valor de R\$13.000,00, conforme o extrato da conta 16751-7 - PREF MUN DE BARRO ALTO (**DOC. 09**)

3.5. Dívida Ativa

Restou constatada a cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$43.289,92, correspondente a 7,3% do saldo existente em 31/12/2018, no importe de R\$594.514,68, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018 - SIGA.

De acordo com o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$15.891.816,07, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo registrar que há evidência da contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9.

Observa-se que o montante dos bens adquiridos no exercício, no importe de R\$712.037,03, conforme relação dos bens móveis adquiridos no exercício, não consiste com o indicado no referido demonstrativo.

Alega o Gestor que a relação disponibilizada no e-TCM junto a Prestação de Contas Anual evidencia apenas os bens móveis adquiridos resultantes da execução orçamentária do Poder Executivo (R\$712.037,03), devendo ser acrescidos a *Liquidação de empenho anterior nº 115/18*, no importe de R\$43.800,0, e os *Bens móveis adquiridos em 2019 pelo Poder Legislativo*, no importe de R\$11.874,00.

Conforme movimentação indicada no Anexo 17, o saldo da dívida fluante importa em R\$7.716.779,96, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial.

Registre-se que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo com o estabelecido no MCASP, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Alega o Gestor que não procede o apontamento porquanto consta no *Passivo Circulante* do Demonstrativo de Contas do Razão - SIGA (**doc. e-TCM 13, Pasta Entrega da UJ**) as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses junto aos credores INSS (R\$188.000,00) e Embasa (R\$25.581,37), a nosso ver descaracterizando o apontamento

Consta dos autos a relação dos *restos a pagar*, de acordo com o disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Observa-se que o Contrato de Rateio do *Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê* previa o repasse de R\$181.827,22, tendo sido repassado R\$201.051,83, inexistindo valores pendentes de repasse ao consórcio.

3.6. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$4.661.993,22, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$575.662,46) e às demais *obrigações de curto prazo* (R\$15.618.660,82), nelas incluídas as *baixas indevidas de dívida de curto prazo* (R\$8.175.116,69) e *despesas de exercícios anteriores* (R\$367.108,75), devendo o Gestor adotar medidas com vista a reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado que, persistindo, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

Alega o Gestor que foi inserida indevidamente nas obrigações de curto prazo o valor de R\$ 8.175.116,69, registrado como Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo, sob o argumento da ausência do extrato contendo o saldo da dívida no último dia do exercício de 2019, quando na verdade este montante refere-se ao saldo da Dívida Fundada referente a *Embasa*, conforme registrado no Anexo 16, além de Outras Dívidas, não inserido no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, pela sua exigibilidade não superior a doze parcelas, os quais, independentemente da existência do citado extrato, não deve ser desconsiderado como dívida de longo prazo, visto que ele (extrato da dívida) objetiva determinar o saldo devedor da dívida fundada (longo prazo) no último dia do exercício, conforme definição contida no item 39, art. 9º, Resolução nº 1060/05 e alterações. Com efeito, solicita a exclusão do valor de R\$8.175.116,69, conforme esclarecimentos apresentados.

Não se acolhem as alegações apresentadas para efeito da exclusão das obrigações de curto prazo da importância de R\$8.175.116,69, diante da ausência nos autos da certidão/extrato da dívida fundada com a *Embasa*.

De acordo com a movimentação indicada no Anexo 16, o saldo da dívida fundada importa em R\$9.212.754,95, importância esta que não consiste com a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

escriturada no Balanço Patrimonia (R\$17.362.920,27), evidenciando inconsistência nos registros contábeis, cabendo aduzir que não consta dos autos a certidão/extrato da dívida findada com a *Embasa*.

3.7. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$13.050.039,51** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

3.8. Resultado Patrimonial

Verifica-se uma redução patrimonial no exercício, no importe de (R\$9.982.031,31) que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$6.720.694,40 e deduzido dos Ajustes de Exercícios Anteriores, no importe de (R\$11.064,48) resulta um Passivo a Descoberto de (R\$3.272.401,39) no exercício em exame, conforme registrado no Balanço Patrimonial.

4. Obrigações Constitucionais e Legais

4.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$11.467.985,53**, correspondentes a **26,5%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 99,9% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$9.316.166,31**, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$7.165.145,53** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **76,9%** daqueles recursos, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 60%, restando assim observado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

No exercício sob exame foram glosadas despesas no importe de **R\$4.220,00**, em virtude de irregularidade no processo de despesa ou desvio de finalidade.

Alega o Gestor tratar-se de despesa efetuada (debito) pela instituição bancária sem autorização do ente público, porém com objetivo de manutenção da conta bancária, razão pela qual entende-se desnecessário estabelecer a devolução / transferência do valor de R\$ 4.220,00 para a conta do FUNDEB, entendimento este não compartilhado por esta Relatoria uma vez que o débito, ainda que indevido, comprometeu recursos do Fundo.

Ausente dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, inobservando o disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

Em resposta à notificação anual, veio aos autos um suposto parecer (**DOC. 17**), porquanto inconclusivo, não descaracterizando o apontamento.

4.1.3. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2017, última nota disponível, publicada em 2018.

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município de **BARRO ALTO** com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de **5,10, atingindo** a meta projetada de 5,00. Registre-se que o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de 4,70 e 5,50.

Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de **3,90, não atingindo** a meta projetada de 4,60. Neste caso o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de 3,40 e 4,40.

Observa-se, ainda, que de acordo com as informações dispostas Anexo I do Pronunciamento Técnico, o Município vem demonstrando no decênio 2007/2017 uma tendência de **crescimento** na qualidade do aprendizado nos anos iniciais e finais do ensino fundamental em relação as metas projetadas.

4.1.4. Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos

professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério com formação de nível médio, para uma carga horária de 40 horas semanais ou proporcional, foi reajustado para R\$2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019, correspondente ao valor-base da remuneração, nele não incluídas as gratificações e adicionais.

No exercício em exame não foi possível aferir-se o cumprimento do piso salarial de nenhum dos professores em função da ausência de declaração ou declaração inconsistente da folha de pagamento do Município de **BARRO ALTO**, ficando o Gestor advertido de que a ausência de tais informações poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras dessa Municipalidade.

4.2. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$4.145.896,05**, correspondentes a **21,5%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta dos autos o parecer do Conselho da Saúde, observando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$1.334.871,65**, em conformidade com o legalmente estipulado.

4.4. Subsídios dos Agentes Políticos

Conforme informações inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 157/2016.

Com relação aos subsídios pagos aos Secretários Municipais, observa-se que não foram inseridos no SIGA os subsídios pagos ao Secretário EDILSON AMORIM SANTOS, no período de janeiro a abril, sendo que aqueles pagos ao mesmo secretário no período de maio a dezembro estão superiores ao fixado em lei.

O Gestor alega que o Sr. EDILSON AMORIM SANTOS foi exonerado do cargo de *Secretario Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Igualdade* mediante Decreto nº 282 de 7 de janeiro 2019, assumindo o seu lugar o Sr.

RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA, nomeado por meio do Decreto nº 283 (**DOC. 18**). Com relação ao Sr. MARIVALDO MARTINS DAMASCENO, exerce o cargo de *Secretário de Agricultura, Política Rural e Pecuária* desde janeiro de 2017, conforme Decreto nº 010/2017 de 10 de janeiro de 2017 (**DOC. 19**).

Diante disso, resta patente a precariedade das informações referentes aos subsídios de agentes políticos conforme inseridas no SIGA na medida em que não consta da relação de Secretários Municipais o Sr. RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA e, diferentemente do comprovado na defesa, o Sr. EDILSON AMORIM SANTOS, apesar de exonerado em janeiro/2019, segue figurando durante todo o exercício como *Secretário de Educação* e o Sr. MARIVALDO MARTINS DAMASCENO aparece como *Secretario Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Igualdade*.

4.5. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício em exame, importou em **R\$17.189.083,58**, correspondente a **50,9%** da Receita Corrente Líquida de **R\$33.771.330,67**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Importa registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados, no importe de R\$311.744,64, nos termos do disposto na Instrução TCM nº 03/2018.

EXERCÍCIO	(% da RCL)		
	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	48,06	48,12	55,01
2018	53,82	33,65	35,94
2019	36,76	54,49	50,90

4.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

4.7. Audiências Públicas

Não constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, inobservando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Em resposta à notificação anual vieram aos autos as atas reclamadas, regularizando a matéria (**DOC. 22**).

4.8. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foi a elas atribuído *índice de transparência moderada* de 5,35, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 2 do Pronunciamento Técnico, devendo o Gestor melhor adequar as informações disponibilizadas à norma legal de modo a que, já no próximo exercício, alcance, pelo menos, um *índice de transparência suficiente*..

4.9. Relatório do Controle Interno

Ao contrário do consignado no Pronunciamento Técnico, entendemos que Relatório do Controle Interno é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas constantes nos relatórios da 11ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5. Resoluções do Tribunal

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 1ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties/Fundo Especial* e da CIDE, nos importes de, respectivamente R\$235.283,87 e R\$17.243,39 não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com as finalidades;

b) consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;

c) integra os autos o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, observado o disposto na Resolução TCM nº 1344/16.

6. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
02172e16	PAULO MIRANDA DE SOUSA (ex-Prefeito)	22/03/2017	2.000,00
59468-13	PAULO MIRANDA DE SOUSA (ex-Prefeito)	17/09/2017	700,00
07367e17	PAULO MIRANDA DE SOUSA (ex-Prefeito)	08/03/2018	3.500,00
03346e18	ORLANDO AMORIM SANTOS (Prefeito)	30/12/2018	1.500,00
08073e18	ORLANDO AMORIM SANTOS (Prefeito)	21/09/2019	2.000,00
04492e19	ORLANDO AMORIM SANTOS (Prefeito)	01/02/2020	2.500,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
08249-09	ORLANDO AMORIM SANTOS (Prefeito)	07/03/2010	402,00

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM n.ºs. 03346e18 e 08073e18 (**DOCS. 24/25**), bem como do ressarcimento decorrente do processo TCM n.º 08249-09 (**DOC. 26**), da sua responsabilidade.

Com relação a multa decorrente do processo TCM n.º 02172e16, da responsabilidade do Sr. PAULO MIRANDA DE SOUSA (DOC. 23), os documentos encaminhados (conhecimentos de receita) não são suficientes para comprovar o recolhimento da obrigação, restando, portanto, caracterizada a omissão do Gestor na cobrança judicial dos débitos da responsabilidade do referido senhor.

7. Comparativo entre as Transferências Informadas pelos Governos Federal e Estadual com as Contabilizadas pelo Município.

Registre-se que não se observam inconsistências na contabilização das transferências pelo Município.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n.º 6/91, combinados com o incisos VIII e XII do art. 1.º, os incisos V, XVIII, XXIII, XL e LVII do art. 2.º e art. 3.º da Resolução TCM n.º 222/92 e alterações posteriores, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **BARRO ALTO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Orlando Amorim Santos**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 11ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas às **contratações diretas irregulares mediante inexigibilidade de licitação** e, ainda, *previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; realização de expressivo déficit orçamentário; inconsistência nos registros contábeis; ausência nos autos de certidão/extrato da dívida fundada; ausência nos autos do parecer do conselho do FUNDEB; ocorrência de publicidade precária conferida a processo licitatório; ocorrência de publicação do ato homologatório de inexigibilidade de licitação realizada a destempo; ocorrência de adjudicação por menor preço por lote inadequada à modalidade de pregão presencial; ocorrências de publicidade conferida ao extrato do contrato realizada a destempo; ocorrências de informações precárias relacionadas aos subsídios de agentes políticos inseridas no SIGA; ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; apresentação de relatório do controle interno deficiente; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal.*

Tendo em vista as irregularidades elencadas, imputa-se ao Gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se ao Gestor a reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de **R\$4.220,00 (quatro mil, duzentos e vinte reais)** decorrente de despesas glosadas no exercício.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** dos **DOCS. 24/25/26** referentes a recolhimento de multa e ressarcimento, a qual devera proceder às verificações devidas.

Ciência ao interessado.

À **1ª DCE** para o acompanhamento do quanto deliberado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de outubro de 2020.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.